

## RESENHA | REVIEW

ESTEVEES, João Luiz Martins. **O Comando Político-Jurídico da Constituição: Ideologia e Vinculação Hermenêutica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Capítulo 1, pp. 13-70

AS TEORIAS JURÍDICAS NA REALIZAÇÃO DO COMANDO POLITICO-JURÍDICO DAS  
CONSTITUIÇÕES SOB A PERSPECTIVA DAS CONCEPÇÕES DE ESTADO

THE LEGAL THEORIES IN THE REALIZATION OF THE POLITICAL-LEGAL COMMAND OF THE  
CONSTITUTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF THE STATE CONCEPTS

Alana Tiosso<sup>1</sup>

Como citar: TIOSSO. Alana. As Teorias Jurídicas na Realização do Comando Político Jurídico das Constituições sob a Perspectiva das Concepções de Estado. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p.192, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p192. ISSN: 2178-8189

Z

**Resumo:** Discorre-se acerca do capítulo 1 da obra intitulada “O comando político-jurídico da Constituição”, de João Luiz Martins Esteves. O autor com o propósito de identificar se existe um comando político-jurídico em cada Constituição, busca identificar um caráter ideológico nas teorias jurídicas, a partir do modelo de Estado em que pertença. Expõe os tipos e concepções de Estado existentes na história, desde as primeiras manifestações que identificaram a Constituição como um modelo político, até a inclusão de direitos individuais, políticos e sociais, com a inserção da Constituição no centro do ordenamento jurídico. Aponta que juntamente com essa mudança pragmática, construiu-se mecanismos aptos a garantir a proteção jurisdicional de direitos extraídos da Constituição.

**Palavras-chave:** Estado Liberal. Estado Social. Constituição. Teorias Jurídicas. Comando político-jurídico.

**Abstract:** It is discussed about chapter 1 of the work entitled “The political-legal command of the Constitution”, by João Luiz Martins Esteves. The author aims to identify if there is a political-legal command in each Constitution, seeks to identify an ideological character in legal theories, from the state model in which it belongs. It exposes the types and conceptions of state existing in history, from the first manifestations that identified the Constitution as a political model, to the inclusion of individual, political and social rights, with an insertion of the Constitution in the center of legal order. It points out that it combines with this pragmatic change, mechanisms have been built to guarantee the judicial protection of rights extracted from the Constitution.

**Keywords:** Liberal state. Social Status. Constitution. Legal theories. Political-legal command.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) Especialista em Direito Constitucional e Contemporâneo em 2017 pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC) Especialista em Direito Previdenciário em 2016 pela Universidade Estadual de Londrina.

Ao dissertar sobre o comando político jurídico da Constituição, o autor da obra, João Luiz Martins Esteves no primeiro capítulo aborda as teorias jurídicas para a realização do comando político jurídico das Constituições sob a perspectiva das concepções de Estado. Para tanto, analisa os modelos político, jurídico e econômico da época do liberalismo, de sua crise e do modelo que surgiu posteriormente, a fim de identificar os tipos de Estados existentes desde o início da trajetória abordada e de suas diferenças.

Assim, expõe sobre o conceito de “constituição”, utilizado desde a Roma Antiga com o mesmo significado de ordenações e estatutos. No século XVIII, o termo se tornou instrumento para identificar a nova configuração política jurídica do Estado, devido às transformações econômicas, políticas e sociais vividas na Europa.

Em 1748, Montesquieu descreveu o conceito de liberdade política, e entendeu que a melhor forma de funcionamento do Estado era fracionando-o em instâncias: legislativa, executiva e judicial. Denominou esse modelo de *Constituição da Inglaterra*, a qual mesmo sem ser formal, existia como um instrumento limitador ao exercício do poder estatal.

O autor pontua que as transformações sociais tiveram sua origem no campo da política, e principalmente no campo econômico, que influenciou nas mudanças políticas da época, pressionadas pelo imperativo burguês de liberdade do mercado. A preocupação era adequar o Estado a um novo modelo de relações sociais e econômicas, ao visar a liberdade nas relações entre particulares e limitar o poder estatal para garantir o exercício dos direitos patrimoniais.

Desta forma, a fim de sustentar os argumentos dos que defendiam a não regulamentação das relações econômicas e sociais, com a limitação do poder político e a redução das funções do Estado, traduziu-se no artigo 16 da Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789, a ideia de que uma sociedade precisava assegurar a garantia dos direitos e estabelecer a separação de poderes para se ter uma Constituição.

O autor entende que para Bobbio, a redução do poder estatal, a divisão de seu exercício e a minimização de suas funções econômicas e sociais frente às sociedades, são características lastreadas na existência de uma Constituição que consolidou o Estado liberal no século XIX. Busca na história quais foram os valores do ideário coletivo que consolidou a ordem liberal, e pontua que as concepções do jusnaturalismo e do contratualismo estavam presentes como raiz filosófica do Estado liberal em contraposição ao Estado absoluto.

Discorre sobre a questão organicista da sociedade desde Aristóteles, passa por Platão, Tomas de Aquino e Hobbes. A visão organicista da sociedade trazida por Hobbes desencadeou uma mudança de valores da época, sobre a relação indivíduo - Estado. Para ele, o temor a outros homens o levava a submeter-se a um ordenamento estatal criado pelos mesmos homens. Essa mudança de paradigma privilegia a ideia de indivíduos antecedentes à organização social.

A declaração de 1789 afirmou a liberdade do indivíduo e garantiu o individualismo burguês. Ao mesmo tempo, freou qualquer manifestação social que pudesse oferecer oposição ao exercício desse individualismo. Toda organização que buscasse realizar condutas de cunho social deveria ser excluída da sociedade, pois era preciso garantir a liberdade do indivíduo, sem a intervenção estatal nas relações sociais, com a liberdade para que o homem pudesse contratar e ter suas pretensões econômicas.

O elevado progresso técnico, a concentração de capital e o exagero do liberalismo resultaram em uma sociedade desigual. O movimento operário ganhou força, a luta de classes se alastrou, e surgiram ideologias para substituir o capitalismo. Com a necessidade de mudança no comportamento estatal devido às péssimas condições de vida da maioria da população, as legislações sociais neutralizaram o caos instalado.

Posteriormente, as leis definidoras de direitos sociais foram positivadas nas constituições, como a Zapatista de 1917 no México e a Weimar de 1919 na Alemanha. Essa reconfiguração jurídica e política deu lugar a um agir estatal interventor e propulsor das medidas econômicas.

Com as medidas econômicas de Keynes, as regulações fiscais e monetárias influenciaram os governos capitalistas, como por exemplo o New Deal nos Estados Unidos. Sem o abandono da propriedade privada e da livre contratação dos particulares, o Estado passou a intervir nas relações produtivas a fim de reduzir as crises do capitalismo e ao mesmo tempo mantê-lo ativo. Houve a criação de leis de proteção social, e o Estado passou a proteger e garantir os direitos sociais, tendência que se consolidou na segunda metade do século XX, com o Estado de bem-estar social.

O novo modelo manteve os valores ligados à liberdade e ao indivíduo, e possibilitou o entendimento dos direitos como produtos da intervenção humana, a partir de uma configuração política e social. O Estado social não abandonou os pressupostos do liberalismo político, mas se adaptou ao Estado tradicional (Estado liberal burguês) às condições sociais de civilização industrial e pós-industrial com seus novos problemas e técnicas organizativas.

Ao verificar que a efetividade dos direitos sociais foi fruto de uma evolução do Estado liberal para o Estado social, o autor trata de outras teorias que enunciam dois tipos de Estado; o Estado de Direito e o Estado Constitucional na visão de Gustavo Zagrebelski e Pérez Luño.

Para Zagrebelsky a noção de Estado pode ser compatível com orientações totalitárias, com o afastamento de sua origem liberal ao vinculá-la à uma concepção totalitária de Estado, com a possibilidade de combinar fatores políticos e econômicos autoritários e liberais. A lei teria supremacia sobre a Constituição no *Estado liberal de direito*.

Denomina como Estado Constitucional uma subordinação formal e material da lei à Constituição, e um rol de direitos invioláveis positivados na Constituição, independentemente de lei ordinária. Entende que uma mudança de paradigma deve se dar à alteração interna ao Estado Constitucional, e resulta de fatores com características econômicas e sociais, protegidas contra o abuso do legislador, com a incorporação de novos direitos.

A classificação de Perez estabelece que todas as previsões constitucionais, enunciadas anteriormente em caráter formal, podem ser objeto de tutela jurisdicional. O reconhecimento dos direitos difusos são desdobramentos dos direitos individuais e sociais já postos. Ampliou-se a legitimação para a defesa de direitos fundamentais com a possibilidade de tutela e efetivação de direitos de caráter coletivo, como se individuais e sociais fossem.

Reconhece-se, nessa visão, que o Estado liberal não teve como sucessor o Estado Constitucional, mas aquele é a origem deste, por meio do qual se estabelece uma concepção de que a Constituição tem papel central, de reduzir e limitar o poder estatal por meio de uma divisão de seu exercício e da minimização de suas

funções econômicas e sociais frente à sociedade. Por outro lado, o Estado Social denuncia um rompimento ocorrido dentro do Estado Constitucional, como resultado da crise do liberalismo e da emergência dos direitos sociais, sem que houvesse um abandono dos direitos individuais. O Estado social apresenta-se como uma derivação do Estado liberal dentro do conceito de Estado Constitucional.

Após a análise das teorias de Zagrebelsky e de Perez Luño, o autor conclui que ambas as teorias são insuficientes para a modificação da tipologia que distingue o Estado liberal e Estado social dentro do conceito de Estado Constitucional.

Vinculando-se às concepções de Estado, os meios de interpretação do direito variam em conformidade àquelas, e são estes definidos pelos métodos hermenêuticos e baseiam-se no *comando político-jurídico* da Constituição. Pode-se compreender que a realização de direitos fundamentais é o objetivo principal do Estado, entendimento este extraído da constatação de que as diretrizes jurídicas inseridas em textos constitucionais significam desdobramentos daqueles mandamentos, com vistas à efetivação e garantia dos direitos fundamentais.

A combinação entre as *diretrizes* (conjunto de normas constitucionais que decorrem dos direitos fundamentais), o *regime jurídico* (amplitude de aplicabilidade, obrigatoriedade e vinculação) e o *mecanismo de garantia* do *comando político-jurídico* (delegação de poderes para efetivação de direitos fundamentais), permite concluir pela existência do comando político-jurídico e possibilita a percepção de seu sentido ideológico, orientando o intérprete ao tipo de Estado.

Na concepção liberal de Estado, a teoria jurídica serve de instrumento à tutela e garantia dos direitos individuais. Acompanhando a evolução do liberal ao Estado Social, os instrumentos jurídicos passaram a tutelar e garantir direitos sociais. Sob essa perspectiva, deve-se analisar as constituições e as teorias de interpretação e aplicação. Deve-se identificar modelos teóricos que dão amparo ao jurista para contribuir à realização do *comando político-jurídico* de cada sistema constitucional, liberal ou social.

Com isso, busca-se evitar o uso indiscriminado de teorias jurídicas opostas à concepção de Estado adotada pelas Constituições. O Poder Judiciário poderia, inadvertidamente, utilizar-se de teorias de cunho liberal, ainda que submetidos a um *comando político-jurídico* de cunho social, e vice-versa.

Admitindo-se a percepção ideológica do intérprete da Constituição, sempre presente e pendente ao liberal ou ao social, pode-se compreender a ideologia como discurso, tomada de posição, instrumento de análise crítica, instrumento de justificação, programa de ação ou linguagem. Adota-se a ideia de ideologia, ao propósito estudado, como *tomada de posição* ou *programa de ação*, levando-se em conta o papel da *linguagem*, enquanto fator ideológico que neutraliza e ao mesmo tempo preserva determinados valores.

O próprio direito não se encontra desvinculado de vontades humanas, o que permite asseverar seu caráter ideológico. Entende-se pela existência de uma cultura jurídica, formada pelos variados intérpretes e que, como elemento do sistema jurídico, permite concluir não ser possível destituir de valorações as tarefas de interpretação e aplicação do direito. O exercício hermenêutico ocorrerá sob as vestes político-jurídicas do intérprete.

Nesse contexto, pode-se notar qual a teoria jurídica de interpretação e aplicação utilizada, compreendendo-se a forma de elaboração de postulados e de realização no campo hermenêutico. Ao mesmo

tempo, conclui-se pelo comprometimento da teoria com o tipo de Estado, e pode-se perceber a vinculação, ou não, a determinado tipo estatal.

A teoria jurídica pode ser operacionalizada em respeito a determinado *comando político-jurídico* ou em contrariedade a este, sendo que neste último caso haveria afronta à noção do constitucionalismo democrático pautado na soberania popular.

Deve a teoria jurídica de interpretação e aplicação estar adaptada à Constituição; ou seja, comprometendo-se com a realização do *comando político-jurídico* determinado pelo próprio texto constitucional. Referida teoria será entendida como um meio para a consecução dos objetivos do Estado liberal ou social.

Em que pese os construtores das teorias jurídicas deixem perpassar suas ideologias às bases da teoria; não se deve aceitar que as influências ideológicas se imiscuem às teorias de interpretação e aplicação do texto constitucional. Basta, e é necessário, que a teoria esteja em harmonia ao *comando político-jurídico* e ao tipo estatal. O afastamento de compreensões ideológicas seria pressuposto à persecução dos fins constitucionais.

Como citar: TIOSSO, Alana. As Teorias Jurídicas na Realização do Comando Político Jurídico das Constituições sob a Perspectiva das Concepções de Estado. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 3, p.192, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p192. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 22/11/2019

Aprovado em: 22/11/2019